

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO –
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS.**

Processo nº. 4659/2020

Classe de Assunto: 15.Expediente

1. Expediente – Controle concomitante licitações e contratos acerca do processo SICAP-LCO n. 202002157/2020 objetivando registro de preço para futura, eventual e parcelada aquisição de combustíveis para o abastecimento de Frotas.

Representados/Responsáveis: (1) Betania Nunes Maciel Fonseca CPF: 798.922.641-34 – Secretária Municipal de Administração de Gurupi; (2) Marcelo Adriano Stefanello CPF: 838.121.991-49 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ente: Município de Gurupi/TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

BETANIA NUNES MACIEL FONSECA, Secretária Municipal de Administração de Gurupi e **MARCELO ADRIANO STEFANELLO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Gurupi, todos já qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, no prazo legal, em atenção ao Despacho nº. 325/2020- RELT4, oriundo deste E. Tribunal de Contas, responder aos termos do processo acima identificado, **APRESENTANDO DEFESA/JUSTIFICATIVAS**, o que fazem em razão dos motivos fáticos e de direito a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE, requer que o presente feito seja apreciado em caráter de máxima **URGÊNCIA**, uma vez que o referido processo licitatório já ocorreu no dia 23 de abril do corrente ano, antes mesmo de termos ciência dos apontamentos provenientes da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG e do teor do Despacho n. 325/2020 desta Relatoria.

Sendo assim, aguardamos a apreciação da presente justificativa por este E. Tribunal para fins de adoção dos atos relativos à homologação do Pregão Presencial n. 020/2020 e, com isso, confecção da respectiva Ata de Registro de Preços.

Contudo, alertamos que no dia 27 de maio próximo expira a vigência da Ata de Registro de Preços n. 030/2019 (anexa), que até então viabiliza o fornecimento de combustíveis para diversas Secretarias Municipais, razão pela qual o Pregão Presencial n. 020/2020 precisa ser **concluído imediatamente**, com vistas a evitar prejuízos reais à manutenção das atividades realizadas pela Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, sobretudo, no que diz respeito às atividades de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Resta necessário esclarecer que os prazos processuais no âmbito deste Tribunal de contas encontram-se **suspensos desde o dia 13 de abril deste ano**, conforme dispõe os Atos n. 119/2020 e 132/2020 da Presidência do TCE/TO, razão pela é evidente a tempestividade destas justificativas, que atendem ao prazo estabelecido no Despacho n. 325/2020 desta Relatoria.

2. DOS FATOS

A CAENG por meio do Relatório Técnico Preliminar – Informação nº 68/2020 – CAENG, conclui haver inconsistências no Edital do Pregão Presencial n. 020/2020, **sugerindo a suspensão cautelar do certame**, em virtude dos seguintes motivos: a) não foi apresentada a relação da frota de veículos pertencente aos órgão participantes da ARP, sem a qual não serão conhecidos quais e quantos veículos serão beneficiados e qual o custo *per capita*; b) não há justificativas com o esclarecimento dos parâmetros técnicos utilizados para definir quantidades propostas na licitação, em razão do número de veículos e das tarefas básicas, ou o levantamento de gastos realizados em anos anteriores ou o estudo de necessidade durante o período de vigência da ARP pelos Órgãos Beneficiários para os próximos 12 meses.

Em atenção aos termos do citado Parecer Técnico o R. Despacho n. 325/2020 foi emanado, determinando a oitiva da entidade interessada, por meio dos representados acima qualificados, para manifestarem sobre o pedido de suspensão da licitação.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

O município de Gurupi tem extensão urbana povoada de 75.458.880,00 m², conta com 78 bairros e atende a aproximadamente 100.000 habitantes em suas diversas necessidades assistenciais.

A Prefeitura Municipal conta com prédios próprios localizados em diversos pontos da cidade, centralizando algumas secretarias em rodovia distanciada do centro da cidade, o que exige das secretarias um trânsito diário dos servidores em busca das soluções administrativas rotineiras, além das várias obras em andamento na cidade que requerem fiscalização diária por parte do corpo técnico e administrativo.

Vale ressaltar algumas atividades desenvolvidas pelas secretarias que compõem a administração municipal, as quais executam seus deveres impostos legalmente e cumprem ainda as ações programadas através dos planos de gestão municipal, tais como se pode verificar abaixo:

A Secretaria de Saúde conta com 21 unidades de atendimento, localizadas nos diversos bairros da cidade e 1 na comunidade Trevo da Praia que fica a 70 km de distância, realiza viagens diárias para atender o programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) à cidade de Palmas localizada a 260 km, a equipe do (NASF) faz tratamento de fisioterapia em casa e as equipes médicas dos postos de saúde que faz rotineiramente a visita domiciliar aos pacientes necessitados, há suporte aos pacientes atendidos pela UPA transportando o paciente quando necessitado, assim como, para atendimento dos pacientes que realizam tratamento de hemodiálise e de recuperação nos CAPS, há visita diária às unidades para verificação do uso de EPI através do Programa Saúde do Trabalhador, dentro outros que necessitam do deslocamento diário dos servidores da área administrativa às unidades pertencentes à Secretaria.

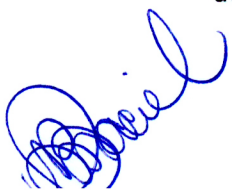
A Secretaria de Educação possui 25 unidades de ensino nos bairros da cidade e a sede da secretaria se localiza no Centro Administrativo municipal que fica às margens da BR 242, o que requer deslocamento diário da equipe administrativa às escolas, há veículos que transportam diariamente materiais de almoxarifado e merenda escolar às unidades de ensino, além de ter frota de 10 veículos próprios para atendimento do transporte escolar.

A Secretaria de Assistência Social conta com 8 programas de atendimento em casas de apoio, centros de atendimento e centros de especialização localizados em vários pontos da cidade.

A Secretaria de Infraestrutura além da manutenção diária de limpeza urbana, ainda realiza execução de obras de forma direta, que requerem o uso de uma diversidade de maquinários próprios e locados.

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico desenvolve programa de apoio ao agricultor rural, com a disponibilização de maquinário com o atendimento de assessoria técnica aos mesmos durante 3 vezes por semana, sendo necessário, para tanto, a visita aos agricultores localizados em propriedades rurais, além de contar com estrutura de fiscalização dos direitos ambientais protegidos pela municipalidade e o Serviço de Inspeção Municipal. Faz-se importante mencionar que há veículos de propriedade desta Secretaria que são disponibilizados sazonalmente à Secretaria de Infraestrutura para atendimento das demandas de limpeza urbana quando não necessários ao produtor rural em função da época do ano.

A Secretaria de Esporte cumpre programa de incentivo ao desporto, realizando transporte de esportistas amadores de acordo com critérios da Lei Municipal 2.366/2017, além de promover diariamente apoio às escolinhas de esporte que atendem a comunidade carente e o desenvolvimento de eventos esportistas.



A Secretaria do Idoso executa programas em atendimento à saúde mental e física do idoso, realizando o transporte dos mesmos aos locais em que são realizadas as atividades desenvolvidas para atendê-los, através da locação de um veículo Van, que acontece de forma esporádica de acordo com as necessidades.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano além de manter a fiscalização diária da regularização fundiária, executa 7 programas pós ocupacional em 3 bairros distintos da cidade.

Secretaria Municipal de Cultura desenvolve projetos de incentivo à cultura envolvendo diferentes bairros, desenvolvendo diferentes atividades artística/culturais por meio do Programa “Cultura e Arte por Toda parte”. Tais atividades envolvem artesanato, música, dança e literatura. Paralelo a essas ações desenvolve eventos específicos, como por exemplo: Festivais de música, dança, Carnaval, Festa Juninas todos com reconhecida notoriedade regional que, por sua vez, requer o constante deslocamento dos servidores, além às viagens à Palmas e região sul, a exemplo do Fórum Regional de Turismo.

A Agência de Transporte e Trânsito e a Secretaria de Finanças exercem suas atividades fiscalizadoras em todo território municipal, empreendendo a necessidade de transito diário dos agentes fiscais.

E ainda, em função da localização do Centro administrativo – onde se concentram a maioria das secretarias municipais – distante em relação ao centro da cidade e devido à ausência de transporte público, a Secretaria de Administração loca dois ônibus para transporte diário de servidores.

Para atendimento da demanda acima o município conta com 208 veículos próprios/cedidos e faz locações eventuais para atendimento de demandas sazonais com 31 veículos, além de contar com equipamentos utilizados em serviços de manutenção de praças e jardins, máquinas para confecção de meio fio, máquinas compactadoras de asfalto, bem como, serviços de manutenção predial em geral, com utilização de equipamentos diversos, que utilizam combustíveis.

Dentro deste contexto, a opção pela utilização do **Sistema de Registro de Preços** é a que mais se adequa às necessidades municipais.

Como é de sabença, o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação, mas consiste no conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, **para contratações futuras, incertas e parceladas**. Isso porque, no caso de utilização do SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Para HELY LOPES MEIRELLES, registro de preços é:

(...) o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público **concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.** No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006) (grifos nossos).

É importante ressaltar que os **quantitativos** a serem contratados por meio de SRP são desconhecidos a priori. E é essa indefinição que faz com que contratação via SRP seja vantajosa para a Administração Pública, pois permite que atenda a demandas imprevisíveis ou previsíveis, mas sujeitas a eventualidades, reduza seu volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e consequentemente seus custos.

Verifica-se, portanto, que a definição dos quantitativos a serem utilizados no SRP parte de uma **estimativa de consumo**, como aliás prevê expressamente o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, ao se referir à **utilização provável** e técnicas de **estimação**. Do que se infere concluir tratar-se de quantitativo estimado e não real. Veja-se:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

No caso em questão, não se trata de uma aquisição certa, muito menos de quantitativos determinados e exatos, pois, se assim fosse, inviável seria a utilização do próprio SRP. E, nesse sentido, o art. 9º, II, do Decreto Federal n. 7.892/2013 não deixa dúvidas de que o Edital da licitação para registro de preço deve contemplar “estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes”.

Ora, estimativa consiste no cálculo aproximado de algo, no caso, trata-se da estimação do quantitativos de combustíveis a serem utilizados pela Administração Municipal, cuja própria definição, indica ser algo aproximado.

Deste modo, a mera indicação da frota municipal é descabida no Edital. É sim imprescindível que haja o estabelecimento no instrumento convocatório da licitação –

como determinam as normas legais citadas acima – da estimativa máxima de consumo, ou em outras palavras, da estimativa do quantitativo a ser adquirido.

Até porque, se a publicação da frota municipal é necessária para “conhecer quais e quantos veículos” e, com ela, conhecer-se o *custo per capita* de cada um deles, observa-se que tal matéria é alienígena ao Edital; pois, no ato convocatório da licitação já consta a **estimativa máxima do quantitativo**. E, se o intuito é verificar a legitimidade dos gastos de cada veículo, não é pela mera **estimativa** de consumo que chegar-se-á à realidade utilizada, uma vez que não se trata do quantitativo de fato contratado.

Em especial, porque ainda que existente gritante discrepância entre o quantitativo estimado e o quantitativo de fato a ser consumido, ainda assim, estar-se-ia falando da própria ilegitimidade da despesa, não de inconsistência de Edital.

Mesmo porque, o aferimento do real custo per capita de cada veículo, ou a verificação de sua média, compreende a análise da etapa de **execução contratual**, o que não pode ser visualizado em face apenas do quantitativo estimado do Edital.

Sobretudo, porque com a utilização do SRP a Administração Pública Municipal não é obrigada a adquirir todo o quantitativo estimado de combustíveis, previstos no Edital do Pregão Presencial n. 020/2020, tal como estabelece o §4º, do art. 15, da Lei 8.666/93, ao preceituar literalmente:

“§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.” (grifos nossos).

Por tal razão, não é razoável admitir qualquer análise do custo per capita de cada veículo pertencente à frota municipal, para fins de definição do quantitativo máximo **estimado** de combustíveis previsto no Edital, haja vista, que o custo per capita, como perseguido pela CAENG, objetiva encontrar o **quantitativo exato** de consumo por veículo, o qual não é inerente ao edital da licitação.

O emprego do SRP, não exige definição de quantitativo certo, determinado ou exato, aliás, um dos próprios pressupostos para o uso do SRP é a indefinição ou imprecisão dos quantitativos, como dispõe o inciso IV, do art. 3º, do Decreto Federal n. 7.892/2013:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, **houver necessidade de contratações frequentes**;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços **para atendimento a mais de um órgão ou entidade**, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**" (grifos nossos)

Nesse aspecto, se a Administração Pública Municipal pudesse estabelecer o real e preciso quantitativo de combustível per capital de cada veículo pertencente à sua própria frota, não seria necessário estimar-se o consumo ao longo do período de vigência da ARP.

Logo, nesse mister, a estimação do quantitativo máximo de combustíveis encontra-se presente no Edital, tal como exige as normas legais, não havendo o que sanar.

Atente-se que a natureza jurídica do SRP viabiliza a aquisição de bens ou a contratação de serviços, de forma futura e eventual, todas as vezes e nas quantidades flexibilizadas que a contratante necessitar, ou seja, não havendo a definição precisa e exata dos quantitativos que serão contratados, tal como no caso em tela.

O SRP consiste em uma espécie de "almoxarifado virtual", onde são efetuados estoques de bens e serviços sem a necessidade de armazenagem e do conseqüente pagamento, o qual somente ocorrerá no momento da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço.

Por conseguinte, a falta da exposição da frota no Edital, em nada prejudica a estimação do quantitativo máximo de combustíveis nele contemplado, pois nessa seara há sim a inequívoca indicação dos quantitativos máximos estimados de combustíveis, o que não compromete a licitação, sob nenhum aspecto.

E o estabelecimento de qualquer quantitativo estimado no Edital que seja irracional ou por demais desproporcional, por tratar-se de uma licitação estribada no SRP, não enseja prejuízo real, na medida em que a Administração, reitere-se, **não se encontra obrigada a adquirir o combustível conforme os quantitativos previstos em Edital.**

Nesse diapasão, não há motivo verossímil para a suspensão da licitação, muito menos, a sua continuidade ensejará, por si só, qualquer prejuízo ao erário público.

Considerando que a relação da frota de veículos não interfere diretamente na formulação do preço, uma vez que o valor ofertado está relacionado com o quantitativo estimado de litros e não com a quantidade e ou modelo de veículos, entende esta municipalidade que a demonstração no presente momento sana a deficiência processual não importando em prejuízo legal ao fornecedor tampouco ao processo, ressaltando a razoabilidade em se manter os atos processuais até aqui praticados, uma vez que a anulação da licitação importaria na necessidade de republicação do certame, que além de onerar a administração também o será ao fornecedor, que já enfrenta período de crise econômica mundial.

Ressalta-se que os preços do objeto em questão são controlados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), o que faz com que os preços praticados em todo o território nacional se aproximem do nivelamento, e ainda, os mesmos se manterão monitorados pela administração ao longo do período de vigência da ARP.

Dispõe a Lei nº 9.478/97:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e **na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço**, qualidade e oferta dos produtos;” (grifos nossos)

O ponto fundamental no Sistema de Registro de Preços é que a Administração não é obrigada a contratar, adquirindo os bens ou serviços; o Licitante assume a obrigação, mas a Administração não. **Com a Ata de Registro de Preços a Administração compra ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, dentro dos quantitativos máximos licitados e do prazo da validade da ata.** E esta importante condição restou prevista nos itens 7.1.6 e 20.1 do TR, que estabeleceu:

“7.1.6. Os quantitativos estimados relacionados no Termo de Referência não geram qualquer tipo de obrigação à Contratante, podendo a Administração promover a aquisição de acordo com suas necessidades, obedecendo à legislação pertinente.

20.1. O Órgão Gerenciador e os Órgãos Participantes não estão obrigados a adquirir a quantidade total ou parcial do objeto adjudicado constante na Ata de Registro de Preços a ser firmada, vez que as quantidades contidas no Termo de Referência são estimativas de consumo. (grifos nossos)

Portanto, exercendo a Administração essa prerrogativa legal, ainda que os quantitativos de combustíveis extrapolem a técnica de estimação recomendada, não haverá prejuízo algum.

Além do que, o fato do Edital não expor os parâmetros técnicos utilizados para estabelecer as quantidades estimadas, não permite concluir que há nele qualquer vício ou inconsistência, pois o fato de não restar exposto no Edital, **não significa que a Administração simplesmente ignorou a sua necessidade.**

A Administração Municipal utilizou como parâmetro técnico para definição dos quantitativos estimados de combustíveis no Pregão 020/2020, as quantidades estimadas oriundas dos certames anteriores com o mesmo objeto, atualizando-os apenas com um pequeno acréscimo, com vistas a assegurar o fornecimento durante a vigência da ARP, mesmo diante da ocorrência de eventuais fatos supervenientes e imprevistos. Aliás, essa conduta de estimação é praxe comum na Administração Pública.

Todavia, o estabelecimento dos quantitativos em licitação que contempla o Sistema de Registro de Preços é – como já dito – **meramente estimativo, não havendo necessidade de que o aferimento de tal quantitativo seja rígido ou enrijecido a ponto de comprometer as próprias características do SRP, convalescendo-se em quantitativo certo e definitivo.**

Embora a quantidade estimada pela Administração para fins de contratação seja sempre baseada em projeções e prospecções, não é incomum aparecerem necessidades em quantidades acima das que foram previstas na ata de registro de preços. Tal situação muitas vezes é resolvida no momento da contratação, quando se faz a adição do percentual previsto nos regulamentos de licitações e contratos.

Porém, em casos fortuitos e que fogem ao planejamento do gestor, ainda acontece de essa porcentagem **não ser suficiente para atender a demanda da Administração,** provocando assim o dispêndio de uma nova licitação para atender tal finalidade.

Com a utilização do SRP, persiste a possibilidade de se adquirir o produto ou o serviço **na medida em que a necessidade se apresentar para a Administração,** sem a necessidade de aditivos contratuais ou, muitas vezes, com a deflagração de novo certame licitatório.

Ainda que na licitação disposta sob o regime do SRP devam ser utilizadas as técnicas de estimação do quantitativo, no intuito de se evitarem as maiores distorções possíveis com as necessidades reais, sobretudo, para resguardar o preço ofertado, o fato é que os licitantes interessados, em uma licitação destinada ao SRP, acabam por considerar a indefinição ou imprecisão dos quantitativos e, com isso, voltam-se para considerar tão somente o **preço unitário**, como bem adverte JOEL DE MENEZES NIEBUHR, ao afirmar que a contratação se dá por compromisso firmado através do preço unitário:

“... propõe-se o seguinte conceito para o registro de preços: instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no Edital e dentro do prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano” (NIEBUHR, Joel de Menezes / GUIMARÃES, Edgar. Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2008, Pág.25.). (grifos nossos)

Desta forma, resta claro e comprovado o compromisso e a responsabilidade do licitante beneficiário do SRP em fornecer o produto ou serviço, utilizando-se do parâmetro de **valor unitário**, razão pela qual, em licitação conduzida pelo SRP, qualquer eventual distorção entre o quantitativo estimado e o quantitativo real, **não apresenta inconsistência significativa a ponto de obstar a continuidade e conclusão do procedimento.**

Registra-se que a eficiência buscada pela Administração, quando da aplicação ou utilização do SRP, está diretamente relacionada também com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais primam pela adequação dos meios aos fins.

Assim, ainda que os quantitativos estimados de combustíveis no edital do Pregão 020/2020 não tenham sido estabelecidos em razão do número de veículos e das suas tarefas básicas, ou mediante o levantamento de gastos reais realizados em anos anteriores ou, ainda, por meio do estudo das necessidades durante o período de vigência da ARP pelos Órgãos Beneficiários, o fato da licitação ser conduzida pelo Sistema de Registro de Preço, dispensa tal enrijecimento técnico.

Portanto, é preciso ressaltar que a quantidade tratada e informada no termo de referência do Edital de Licitação **não é e nem deve ser rígida, pois não pode e não deve ser considerada como exata, posto que no SRP o licitante trabalha com quantidades estimadas levando sempre em consideração o preço unitário.**

Se não bastasse, em pesquisa aos processos licitatórios de objeto semelhante junto ao módulo SICAP LCO, de autoria deste Tribunal, observamos que o último edital disponível é o Pregão Presencial nº027/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para operar o sistema de abastecimento dos veículos daquele órgão.

Contudo, verificamos que no referido edital não consta metodologia de cálculo, tampouco há nos anexos daquele processo, qualquer documento que demonstre a metodologia de cálculo utilizada ou justificativa do quantitativo estimado constante ao Anexo Termo de Referência.

Do que podemos concluir que, a justificativa acerca do quantitativo estimado, muito embora importante, sua ausência, em especial nas licitações promovidas sob o manto do Sistema de Registro de Preço, constitui mera irregularidade, que não tem o condão de causar nulidade ou proporcionar quaisquer prejuízos à competitividade ou ao desenvolvimento regular do certame.

Entendemos que a quantidade estimada informada deve ser apenas um número de referência para que o licitante proceda aos seus levantamentos de capacidade de atendimento, mensurando providências a serem adotadas e se programando de acordo com sua capacidade, sem que isso represente o objetivo de se perseguir, de forma estanque e rígida, o quantitativo definitivo, que não é compatível com o SRP.

Não se pode perder de vista, que a Ata de Registro de Preços não caracteriza o acordo de vontades, quanto ao fornecimento. **Ainda não há ali o ato administrativo do contrato, situação que se dará conforme a necessidade real da Administração.** Desta maneira, o contrato somente será firmado quando as necessidades exatas de quantitativo se apresentarem à Administração, ficando esta com o direito de cobrar a execução do fornecimento e cabendo ao licitante a obrigação de fazê-lo.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, por todas as razões de fato de direito alegadas, espera-se e requer-se a Vossa Excelência que se digne a:

- a) Receber a presente manifestação por própria e tempestiva;
- b) Que a presente justificativa seja aceita pelas razões aqui apresentadas, pugnando-se para que seja **INDEFERIDO o pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 020/2020**, em razão de que, como se verificou acima, a conclusão do aduzido procedimento licitatório, por si só, não enseja qualquer lesão à legalidade ou muito menos pode ensejar quaisquer prejuízos à Administração Pública Municipal.

Informamos, ainda, que a relação de frota anexa será também disponibilizada via SICAP-LCO.

Por fim, solicitamos celeridade na apreciação destas informações, consoante a necessidade de evitar quaisquer prejuízos às atividades administrativas promovidas pelo Município de Gurupi, conforme exposto alhures.

Sem mais para o momento, firmamos a presente manifestação nesta data, ao passo que aguardamos vossa deliberação.

Gurupi/TO, 18 de maio de 2020.

Marcelo Adriano Stefanello

CPF: 838.121.991-49

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Betania Nunes Maciel Fonseca

CPF: 798.922.641-34

Secretária Municipal de Administração